PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

LEI Nº 122/95 de 30.10.95

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 128/96 de 20.06.96)

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaporema, Estado do Paraná, aprovou.

L E I

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Artigo 1º - A Assistência Social, direito do Cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizadas através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 2º - São consideradas instituições de assistência social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos, assessoramento e defessa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental, promovendo sua integração à vida comunitária;

Artigo 3º - Às instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através do processo legislativo próprio, conforme o disposto na Legislação Municipal.

CAPÍTULO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4° - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, composto de Delegados representantes das instituições assistênciais, das organizações comunitárias, sindicais do Município de Guaporema e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, o qual se reunira a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único:- A entidade denominada no "caput" deste artigo, passará a ser chamada simplesmente de Conferência , para efeito desta Lei.

Artigo 5° - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até (30) trinta dias anteriores à data prevista, para eleição do Conselho.

Parágrafo Único - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Artigo 6° - Os Delegados da Conferência serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de realização da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

* Artigo 7° - Os representantes como delegados dos Poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal de Assistência Social será em igual número dos delegados da Sociedade Civil, somando ambos os poderes.

Artigo 8° - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

a - Avaliar a situação da assistência social do Município;

b - Fixar as diretrizes gerais da política de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;

c - Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;

d - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e - Aprovar seu Regimento Interno;

f - Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

* Artigo 9° - O Regulamento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Artigo 10° - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição partidária, vinculado à estrutura do órgão de Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A entidade que trata o "caput" deste artigo passa a ser denominada simplesmente Conselho, para efeito desta Lei.

Artigo 11° - O Conselho será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de

02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo tal Conselho composto por pessoas da sociedade guaporemense.

Parágrafo Único - Para que as realidades sociais do Município de Guaporema sejam melhores expostas, obrigatoriamente dele participarão representantes das instituições prestadoras de serviços de assistência em funcionamento do Município, tais quais Creches, Escola de Ensino Especial, Sindicatos dos Trabalhadores , A.P.M.I. e Conselho Tutelar, sendo vedada a participação concomitante daquelas que compõem a "Conferência".

* Artigo 12° - O representante do Executivo Municipal, na qualidade de responsável pela Política Municipal de Assistência Social será membro nato do Conselho para garantir paridade.

Artigo 13° - Para nomeação dos membros do Conselho observar-se-á os seguintes procedimentos:

I - Os 05 (Cinco) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências pelos delegados participantes;

II - Os 05 (Cinco) representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, respeitadas as disposições contidas no Parágrafo Único, do artigo 11 desta Lei.

III - Revogado conforme Artigo 2° da Lei n° 128/96 de 20.06.96.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Artigo 13° - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais e aprovadas na Conferência;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social no Município;

III - Inscrever e Fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados do Município;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal de Assistência Social;

VII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - Convocar e coordenar, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência;

IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Publicar no órgão de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 14° - O Conselho possuíra a seguinte estrutura:

* I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, 1° Tesoureiro e 2° Tesoureiro.

II - Constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

* Artigo 15° - O Conselho escolherá entre seus pares a sua Diretoria Executiva.

Artigo 16° - As reuniões do Conselho somente poderão ser realizadas com a presença mínima de ¾ dos seus membros, em primeira convocação, ou com números a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Artigo 17° - O Conselho instituíra seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Artigo 18° - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Artigo 19° - Todas as sessões do Conselho serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 20° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretariado Executivo ou por maioria de seus membros.

Artigo 21° - O regimento interno do Conselho fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Artigo 22° - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários da assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituição de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

SEÇÃO IV
DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Artigo 23° - Os membros específicos e suplentes do conselho serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 10 e 11 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 24° - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Artigo 25° - Os membros do Conselho poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, a qual deverá ser apresentada ao Conselho, com a devida justificação.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo que fizerem parte do conselho são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 26° - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

IV - Apresentar conduta incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de membro do Conselho Municipal ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Artigo 27° - Nos casos de renuncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Artigo 28° - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou qualquer intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho.

Artigo 30° - Perderá o mandato, a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Guaporema.

II - Tiver constata irregularidade em seu funcionamento, de acentuada gravidade

III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único:- A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho, e permanecerá vinculado ao órgão da Administração Pública responsável de coordenação da Política Municipal de Assistência.

Artigo 32 - As receitas componentes do Fundo municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Transferência do Município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, tais quais promoções, festividades, inclusive aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferência do Exterior;

VI - Dotações Orçamentarias da União dos Estados consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras Receitas;

Parágrafo Único:- Os recursos que compõe o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, sob a denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 33 - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Artigo 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho.

Artigo 35 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Limite de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Artigo 36 - Como recurso para abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-à do previsto no inciso III, parágrafo 1°, do Artigo 43, da Lei Federal n° 4.320/64.

Artigo 37 - O crédito adicional especial autorizado será aberto até o limite de seu saldo, para atendimento de despesa do exercício de 1995, na forma do que dispõe o Artigo 45, da Lei Federal n° 4.320/64 e Parágrafo segundo, no Artigo 167, da Constituição Federal.

Artigo 38 - Fica o Executivo autorizado a suplementar, por ato próprio, o crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta por cento).

Artigo 39 - A classificação de despesa será feita no ato que abrir o Crédito aludido nesta Lei, na forma do Artigo 46, da Lei Federal n° 4.320/64.

Artigo 40 - Para o exercício de 1996 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

* Artigo 41 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, Comissão partária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regulamento e Regimento Interno.

Artigo 42 - O Executivo Municipal dará posse ao 1° Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social.

Artigo 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaporema, aos Trinta dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e cinco (30.10.95).

LUIZ CARLOS GUERRA
Prefeito Municipal